

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.921 de 2014.**  
(Do Ministério Público da União)

Cria cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

**Autor:** Ministério Público da União

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Procurador-Geral da República, dispõe sobre a reestruturação administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público, no intuito de criar 203 (duzentos e três) cargos, entre efetivos, comissionados e funções de confiança.

Propõe, ainda, a alteração da nomenclatura dos cargos de Analista e Técnico do Quadro de Pessoal, respectivamente, para Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle.

A justificativa da proposição, de forma bastante arrazoada, esclarece que, a despeito do apoio operacional do Ministério Público da União e da edição da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, da Lei nº 11.967, de 06 de julho de 2009 e da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, a estrutura do órgão constitucional é manifestamente insuficiente para fazer frente aos desafios que o cumprimento de sua missão exige.

O autor aponta, assim, a absoluta necessidade do incremento estrutural do órgão, medida que se afigura de fundamental importância para atender as crescentes demandas do Conselho, com a expansão do número dos cargos efetivos, comissionados e das funções de confiança no CNMP, ao tempo em que corrige distorções na assunção de responsabilidades no Conselho, de modo a viabilizar sua reestruturação administrativa e finalística, otimizando com isto o desempenho de suas

competências constitucionais, notadamente o controle e o fortalecimento do Ministério Público.

O Projeto de Lei, segundo busca demonstrar a zelosa justificativa, tem sua aprovação como medida fundamental para que se possa dar efetivo cumprimento ao art. 130-A da Constituição Federal, que estabelece as atribuições da Instituição, estando ele em consonância com o Plano Estratégico da Instituição, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a matéria foi aprovada por unanimidade, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro, em reunião realizada no dia 12 de novembro de 2014.

Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em Reunião Deliberativa Extraordinária realizada no dia 22 de abril de 2015, concluiu também à unanimidade, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 7.921/2014 e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do voto do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos critérios formais de admissibilidade e do mérito, a proposição não recebeu emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Como é sabido, cumpre a essa Comissão, regimentalmente, analisar a presente proposição consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei sob exame obedeceu adequadamente aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da Carta Magna vigente.

Destarte, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação.

Ademais, conforme destacado pela Comissão de Finanças e Tributação, a proposição é compatível e adequada com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2015 e o orçamento anual, apresentando estimativas de

impactos orçamentário-financeiros em valor inferior ao alocado no anexo V da Lei Orçamentária Anual. Assim, estão atendidas, à plenitude, o disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 92, §2º, da LDO/2015.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

A análise do mérito igualmente recomenda a aprovação da proposição. Na linha do destacado pelo parecer aprovado na CTASP, é fato que o Conselho Nacional do Ministério Público, a partir de 2010, com a elaboração de seu Plano Estratégico 2010-2015 e do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público 2011-2015, vem consolidando e ampliando o seu papel de órgão de desenvolvimento do Ministério Público.

O eficiente cumprimento dessa missão, que é, sem dúvida, de fundamental importância para o aumento da confiança depositada pela sociedade nas Instituições que zelam pela promoção de justiça, soma-se à tarefa do órgão constitucional de exercer o controle administrativo e financeiro do Ministério Público, aliado às atividades correcionais da Corregedoria Nacional, órgão responsável pelo recebimento e processamento de reclamações e denúncias relativos a membros e servidores do Ministério Público brasileiro, o que tem demandado um aumento substancial das atividades do CNMP, conforme demonstrativos apresentados na justificação do presente Projeto de Lei.

A correspondente demanda de incremento estrutural revela-se, assim, plenamente meritória, devendo a pretendida adequação do seu quadro de pessoal ser assegurada, medida de aprimoramento e fortalecimento institucional que assegure ao órgão de controle do Ministério Público a autonomia e a unidade necessárias para sua atuação efetiva e socialmente responsável.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.921, de 2014, e pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em ..... de maio de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator